

AS CATEGORIAS DO VERBO LATINO SEGUNDO O JURISTA SEXTO POMPÔNIO (SÉCULO II D.C.)

Eduardo Henrik AUBERT¹

DOI: <http://dx.doi.org/10.21165/gel.v20i1.3520>

Nam ego discendi cupiditate, quam solam uiuendi rationem optimam in octauum et septuagesimum annum aetatis duxi, memor sum eius sententiae, qui dixisse fertur: κὰν τὸν ἕτερον πόδα ἐν τῇι σορῶ ἔχω, προσμαθεῖν τι βουλοίμην.

(“Eu, em minha vontade de aprender, que até este meu septuagésimo oitavo ano considerei a única razão excelente para viver, lembro-me da máxima daquele que teria dito: ‘ainda que já tenha um pé na cova, gostaria de aprender algo’.”) (Sexto Pompônio, *Epístolas*, livro sétimo, D.40.5.20)²

Resumo: Este artigo investiga um conjunto de textos do jurista latino Sexto Pompônio (II d.C.) em que, para responder a questões jurídicas concretas, o autor desenvolve considerações de ordem linguística, examinando de perto as categorias morfosintáticas e semânticas do verbo latino. Mais especificamente, o texto se preocupa em compreender como Pompônio concebe as categorias de aspecto, modo e tempo, no que constitui o único conjunto estruturado de observações de um autor latino antigo sobre a língua técnica do direito. Em duas breves seções, examinam-se ainda a expressão da condição em Pompônio e uma particularidade de seu uso linguístico na formação das passivas perifrásticas latinas.

Palavras-chave: Linguística latina. Funcionalismo. Aspecto. Modo. Tempo. Sexto Pompônio.

¹ Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, São Paulo, Brasil; eduardo.aubert@usp.br; <https://orcid.org/0000-0002-7562-7057>

² O *Digesto* vem sempre citado na edição de Bonfante *et alii* (cf. Referências, ao fim do texto) e sua referência é abreviada segundo a praxe romanística: a sigla “D.” seguida dos números que identificam, respectivamente, o livro, o capítulo, o fragmento e, quando o caso, o parágrafo. A máxima grega referida na epígrafe é provavelmente uma reformulação de Luc.*Herm.*78. Todas as traduções neste texto são de nossa lavra.

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

THE CATEGORIES OF THE LATIN VERB ACCORDING TO THE JURIST SEXTUS POMPONIUS (2ND CENTURY AD)

Abstract: This article investigates a set of texts by the second-century Latin jurist Sextus Pomponius. In these extracts from his massive production, the solution of legal cases involves very consistent considerations on the Latin language, especially the morphosyntactic and semantic categories of the Latin verb. More specifically, this text is concerned with understanding how Pomponius conceives the categories of aspect, modality and time. This is the only structured set of observations by an ancient Latin author on the technical language of law. In two brief final sections, the expression of condition and the periphrastic passives are also examined.

Keywords: Latin linguistics. Functionalism. Aspect. Modality. Time. Sextus Pomponius.

Introdução

Sexto Pompônio, jurista atuante desde a época de Adriano (reg.117-138), talvez oriundo da Itália setentrional (Kalb, 1890, p. 63), estava ativo ainda depois da morte de Antonino Pio (reg.138-161) (cf. D.50.12.14). Segundo Giaro, não foi nem funcionário estatal nem jurista dotado do *ius respondendi*, mas “um escritor de obra jurídica de formato enciclopédico que legou mais de 300 rolos de livros” (Giaro, 2001, col. 125; cf., ainda: Kunkel, 1952, p. 170-171; Honsell; Mayer-Maly; Selb, 1987, p. 32-33; Nörr, 2002, p. 201-207).

Contam-se entre suas obras um imenso comentário *Ad edictum* (em cerca de 150 livros, amplamente referido nos comentários de Júlio Paulo e de Ulpiano ao edito pretoriano), comentários às obras dos juristas Quinto Múcio Cévola (*Ad Q. Mucium*, em 39 livros), Masúrio Sabino (*Ex Sabino*, em 35 livros) e Pláucio (*Ex Plautio*, em 7 livros), além de monografias sobre a *stipulatio*, o fideicomisso e os senátus-consultos, bem como um interessante *Liber de uariorum lectionum* (cf. Liebs, 1971). Destaca-se, ainda e particularmente, o *Enchiridion* (em 2 livros),³ manual introdutório que, em próêmio escrito segundo o gênero doxográfico grego das *successiones auctorum* (διαδοχαί), contém relato único sobre as gerações de juristas romanos desde os mais antigos autores republicanos até seu tempo (D.1.2.2) (cf. Wieacker, 1988, p. 531-532).

3 Na verdade, no Digesto, há duas obras com esse título atribuídas a Pompônio, uma em dois livros, e outra em um só livro (*liber singularis*). Na hipótese, que parece crível, de Honsell, Mayer-Maly e Selb, “talvez esta segunda e mais curta obra seja um resumo pós-clássico da primeira” (1987, p. 32, n. 18).

Como quase toda a jurisprudência clássica, contudo, a ingente obra de Pompônio não nos foi legada por transmissão direta, mas pelas remissões indiretas e pelas citações contidas no Digesto justinianeus. Lenel, na tentativa de reordenar os fragmentos contidos na obra imperial, de modo a comunicar alguma ideia do que teriam sido os livros hoje perdidos, reuniu um impressionante número de 845 fragmentos pomponianos atribuídos a livros determinados, além de outros 16 de localização incerta e todos indiretos (Lenel, 2007, p. 15-159). Sempre segundo a interpretação de Lenel, os 173 fragmentos do comentário ao Edito são indiretos, a que se somam outros 100 de mesmo tipo, de diversas obras. Isso resulta em 572 fragmentos diretos, logo conservados em (algo como a) redação do próprio Pompônio, de extensão vária. Contudo, como todo o material incorporado ao Digesto, esses fragmentos podem ter sofrido alterações no processo de transmissão, uma vez que, já em compilações anteriores, de que os juristas justinianeus se serviram, já no próprio Digesto, o propósito da compilação “é a abstração de regras funcionais a partir do material casuístico” (Johnston, 1989, p. 153) oferecido pelas obras dos juristas. Daí resulta a possibilidade de contar com cortes, paráfrases e mesmo suplementos, procedimentos globalmente aludidos pelos romanistas como “interpolações”.⁴

A despeito dessas dificuldades, que simplesmente evidenciam a necessidade de um tratamento filológico atento de cada fragmento, a obra de Pompônio oferece uma oportunidade, muito além do famosíssimo fragmento que traça a história dos juristas romanos, para explorar o *modus operandi* da *iurisprudencia* de época clássica e colher em ação, nas mãos de um hábil praticante, os procedimentos da dogmática jurídica em momento de intensa produtividade da razão dogmática (Aubert, 2022, *passim*).

Nesse contexto, um dos pontos mais destacados na obra do jurista é que Pompônio, ao responder a questões jurídicas concretas diante de casos que envolvem a “vida dos direitos” (expressão de Ráo, 1952), desenvolveu interpretações que dependem explicitamente de observações linguísticas, examinando de perto as categorias morfosintáticas e semânticas do verbo latino. Tipicamente, o caso envolve a exegese de um texto – lei, contrato, testamento, etc. –, e a resposta sobre a regra que deve valer para determinada controvérsia se ampara em um concentrado esforço de análise linguística daquele texto.

Essa singular “predileção por problemas linguísticos” (Nörr, 2002, p. 236) – que fornece como que um moto-contínuo no pano de fundo do texto pomponiano, sempre

4 Para a mais minuciosa crítica interpolacionista da obra de Pompônio, notadamente a seu comentário *Ad Q. Mucium*, cf. di Marzo, 1899.

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

prestes a eclodir –,⁵ decorre de uma atitude mais ampla, nitidamente especulativa, que, em estudo clássico, Nörr aproximou daquela de seu contemporâneo Gaio, caracterizando-a como resultante de um “filão paralelo da jurisprudência altoclássica, dedicado à academia, à recolha e à reordenação do material jurídico e ao ensino” (Nörr, 2002, p. 180; sobre a relação entre esses autores, cf. Stanojević, 1997).

O pensamento dogmático vem como que dirigido a ampliar o olhar, sempre que pode, para além do mero caso concreto, mesmo quando parte dele. Como resultado dessa diretriz especulativa lançada sobre o material jurídico, o pequeno *corpus* que reunimos aqui pela primeira vez é, tanto quanto o sabemos, o único conjunto razoavelmente estruturado de observações formais de um autor latino antigo sobre a língua técnica do direito (sobre a qual, cf., *inter alia*: Poccetti, 1994; Aubert, 2023, p. 211-263).

Diante desse material excepcional, o estudo que aqui se apresenta tem por objetivo oferecer uma leitura de alguns desses textos – os mais epidérmicos, por assim dizer, isto é, aqueles em que a reflexão linguística está mais aflorada – que busque evidenciar como Pompônio concebe cada uma das categorias de aspecto, modo e tempo (o que Givón considera conjuntamente como o “sistema TAM”)⁶, que serão abordadas sucessivamente nas seções centrais do artigo; a elas se seguem duas notas, a primeira sobre a expressão da condição em Pompônio, e a segunda sobre uma particularidade de seu próprio uso linguístico que, todavia, importa para parte dos comentários aqui propostos.

5 E, assim, para além dos casos examinados neste artigo, há diversos outros fragmentos de interesse para a compreensão do pensamento linguístico de Pompônio, como se pode ver especificamente nos seguintes excertos, citados na numeração de Lenel: 203 (D.35.1.112), 236 (D.31.44), 244 (D.34.2.10), 253 (D.28.5.69), 394 (D.40.4.4), 509 (D.50.16.89.2), 637 (D.44.7.8), 704 (D.50.16.175), 802 (D.50.16.181), 814 (D.40.14.3) – todos os quais merecem exame aprofundado em outra sede. Nos demais fragmentos, analisados neste texto, sempre identificamos a numeração de Lenel na primeira linha da coluna à esquerda.

6 Trata-se de um dos subsistemas inflexionais em torno do verbo – juntamente com as negativas e a concordância gramatical –, e “provavelmente o mais complexo e frustrante para o linguista” (Givón, 1984, p. 269). Conforme bem aponta Givón na primeira versão de sua clássica introdução à sintaxe funcional, “a relação entre tempo, aspecto e modo num mesmo ‘espaço nocional’ está longe de ser falaciosa”, pois, “de um modo ou de outro, todos os três representam três distintos *pontos de partida* na nossa experiência do *tempo*” (Givón, 1984, p. 272, grifos do autor). Mais especificamente, o tempo “lida prioritariamente – embora não exclusivamente – com nossa experiência/conceito do tempo como pontos em uma sequência, e assim com as noções de *precedência* e *subsequência*” (Givón, 1984, p. 272, grifos do autor). A seu turno, o aspecto, ou os aspectos de vários tipos “envolvem nossa noção de *circunscrição* (*boundedness*) de extensões temporais, isto é, várias configurações de pontos de *início, fim e meio*” (Givón, 1984, p. 272, grifos do autor). Enfim, a modalidade “abrange, entre outras coisas, nossas noções da *realidade*, no sentido de ‘tendo existência fática em *algum* tempo real’ (‘verdadeiro’), ‘não tendo existência em *nenhum* tempo real’ (‘falso’) ou ‘tendo existência *potencial* em algum ponto *ainda por vir*’ (‘potencial’)” (Givón, 1984, p. 272, grifos do autor).

1. Aspecto

O aspecto pode ser definido, em termos gerais, como o domínio das “diferentes formas de ver a constituição temporal interna de uma situação” (Comrie, 1978, p. 3). Trata-se, assim, de uma categoria *semântica* (Grassi, 1966, p. 95),⁷ apta a promover especificações diversas, já que se pode conceber a “constituição temporal interna de uma situação” de diversos modos. Entretanto, é possível identificar, na contraposição entre o aspecto perfectivo (que “olha para a situação de fora, sem necessariamente distinguir nada da estrutura interna da situação”, Comrie, 1978, p. 4) e o imperfectivo (que “olha para a situação a partir de dentro, e assim está essencialmente interessado na estrutura interna da situação”, Comrie, 1978, p. 4), uma espécie de núcleo categorial do aspecto.

Retomando a produtiva confrontação entre aspecto semântico e “tipo de ação” (*Aktionsart*) avançada por Grassi (1966, p. 118-130), poderíamos afirmar que o aspecto é uma coordenada, do ponto de vista da estruturação interna do tempo, de um “estado de coisas” (*State of Affairs*, ou “SoA”) – conceito que se refere à tipologia das situações que se concebem e se expressam linguisticamente (Pinkster, 2015, p. 22), “de acordo com sua marcação para uma série de parâmetros semânticos” (Dik, 1997, p. 105), tais como a dinamicidade, a telicidade, a momentariedade, o controle e a experiência.

O estado de coisas, como “perspectiva codificada da realidade estruturada na gramática de uma língua” (Siewierska, 1991, p. 43), engloba, assim, o aspecto como variável que, segundo os contextos, pode ser mais ou menos essencial ou acidental a determinado tipo de situação (ou melhor, de situação ou de evento, cf. Dik, 1997, p. 114). Estamos, assim, ao lançar nosso olhar para o aspecto, a investigar como os falantes concebem, em relação a uma codificação linguística, a estrutura temporal interna de eventos e situações categorialmente considerados.

No caso do latim, há intenso debate sobre a relação entre a morfologia do sistema verbal, com a oposição, central para a conjugação, dos paradigmas de *inflectum* e *perfectum*, e a semântica dessa estrutura, vale dizer, as noções sobre o tipo de situação ou evento codificado por essa variável do sistema gramatical (sobre algumas dessas polêmicas, cf. de Melo, p. 184-186 e 1180).

Diante disso, o que podemos resgatar do horizonte de compreensão de um autor latino que abordou essa fronteira entre semântica e morfossintaxe detém imenso interesse.

⁷ Razão pela qual Huddleston (2002, p. 172) prefere falar em “aspectualidade”, reservando “aspecto” à codificação linguística, morfossintática, daquela categoria.

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

Evidentemente, as considerações que tecemos aqui dizem respeito à experiência de *um* falante (nativo) que, por mais arguto e disposto a refletir sobre sua própria língua, oferece, por óbvio, uma experiência parcelar – mas que, se não se identifica com ela, evidentemente também precisa ser absorvida pela descrição sistemática da língua.

Vejamos um primeiro extrato:

271 ⁸	
45.1.112.pr	45.1.112.pr
<i>Pomponius libro 15 ad Quintum Mucium</i>	Pompônio, no livro quinze dos comentários a Quinto Múcio
pr. Si quis stipulatus sit Stichum aut Pamphilum, utrum ipse uellet: quem elegerit, petet et is erit solus in obligatione. An autem mutare uoluntatem possit et ad alterius petitionem transire, quaerentibus respiciendus erit sermo stipulationis, utrumne talis sit, 'quem uolueró' an 'quem uolam': nam si talis fuerit 'quem uolueró', cum semel elegerit, mutare uoluntatem non poterit: si uero tractum habeat sermo illius et sit talis 'quem uolam', donec iudicium dictet, mutandi potestatem habebit.	pr. Se alguém prometeu por <i>stipulatio</i> Estico ou Pânfilo, aquele dos dois que queira, pedirá aquele que tiver escolhido, e só ele será objeto de obrigação. Aqueles que perguntam se ele pode mudar de vontade e passar a reclamar o outro, devem verificar a formulação da <i>stipulatio</i> , a saber, se ela é "aquele que eu tiver querido (<i>uolueró</i>)" ou "aquele que eu queira (<i>uolam</i>)". Pois, se for quem <i>uolueró</i> , tendo decidido uma vez, não poderá mudar de vontade; porém, se a formulação dele tiver uma duração e for quem <i>uolam</i> , terá o poder de efetuar a mudança até formular sua demanda em juízo.

Nesse excerto, trata-se de uma obrigação contraída oralmente (*stipulatio*)⁹, em que está em causa o momento em que uma obrigação que foi formulada como sendo alternativa (*obligatio alternatiua*, *um* de dois escravos) se concentra, passando a ter um único objeto determinado, devido a uma cláusula que atribui ao credor o poder de determinar o objeto da obrigação (*qual* de dois escravos) antes do momento do adimplemento. Mais especificamente, a questão que se agita é a da definitividade ou não da concentração da escolha, isto é, se, uma vez escolhido qual dos dois escravos pretende haver em adimplemento, o credor pode recuar e passar a exigir o outro, vale dizer, está em questão se a escolha se esgota no momento de sua formulação ou se ela permanece aberta por uma extensão de tempo (até o adimplemento ou, no caso, até o ingresso em juízo, cf. Kaser, 1971, p. 495; ou, mais especificamente, a *contestatio litis*, cf. di Marzo, 1899, p. 84).

8 Há indício pertinente da manutenção do fraseado autêntico de Pompônio na forma *utrumne... an...*, como notou di Marzo (1899, p. 84); com efeito, trata-se de estilema muito característico desse jurista (em substituição a *utrum... an...*, de tal modo que Kalb. 1890, p. 65 retém *utrumne* pela "palavra favorita" de Pompônio).

9 Isto é, "um negócio que consiste na contração formal de uma obrigação por meio da sucessão oral de pergunta e resposta" (Kaser, 1971, p. 168), "uma das mais importantes e originais criações do direito romano" (Kaser, 1971, p. 538).

Trata-se, portanto, justamente de saber se a formulação linguística da obrigação concebeu o tempo da escolha como um ponto no tempo (“aspecto perfectivo”) ou como uma extensão temporal (“aspecto imperfectivo”). Pompônio responde com a oposição entre duas formas de futuro, respectivamente nos paradigmas morfológicos da raiz de *perfectum* (*uoluerō*), atribuindo-lhe *sentido* perfectivo, e da raiz de *infectum* (*uolam*), atribuindo-lhe *sentido* imperfectivo. Ao fazê-lo, sua concepção se distingue sutil, mas definitivamente, da exposição, merecidamente famosa, desses paradigmas no *De lingua latina* de Varrão (L.9.96-100), mais especificamente quando o polímata republicano – ecoando doutrinas estoicas (Bonnet, 2022, p. 81) – contrapõe, em ordem, as séries *discebam disco discam*, que indicam uma coisa começada (*rem... inchoatam... significare*), e *didiceram didici didicero*, que indicam uma coisa terminada (*rem perfectam significare*, L.9.96), respectivamente no passado, no presente e no futuro.¹⁰

É notável a expressão com que Pompônio se reporta à categoria aspectual – *si tractum habeat sermo illius* –, em que *tractus*, que designa concretamente a ação de puxar ou arrastar algo (*OLD* 1), vem referir abstratamente a prolongação no tempo (*OLD* 8). O jurista oitocentista Giovanni Vignali traduziu aquela expressão como *se il modo di dire sia estensivo* (“se o modo da expressão for extensivo [ou durativo]”), anotando ainda que *uerbum uolam est extensiuum siue parataticum in futurum: ut uolebam, in praeteritum* (“o verbo *uolam* é extensivo ou παρατατικόν [imperfectivo] no futuro, assim como *uolebam* o é no pretérito”, Vignalli, 1859, p. 188), explicitando, destarte, o paradigma de cruzamento entre coordenadas aspectuais e temporais que está concisamente sugerido na dupla série varroniana e que parece ser também o de Pompônio, já que as expressões contrapostas são o futuro de cada uma das séries.

Claramente, para Pompônio, na língua ciosa de distinções e marcas que é a língua técnica do direito – dada a duplicar formas linguísticas para esclarecer sua incidência (cf. Marouzeau, 1959) –, a contraposição entre *infectum* e *perfectum* é altamente significativa não menos na interpretação que na redação dos textos normativos. Contudo, como se vê, a explicação semântica do aspecto é distinta da varroniana. Às noções de completude e incompletude (que põem em relevo o marco final da situação ou evento), se contrapõe aqui a prolongação temporal (ou não) de uma posição jurídica, o poder, passível de ser imposto a outrem, de mudar de vontade (logo, está em causa, mais amplamente, a circunscrição ou não de um evento ou situação em toda a sua extensão, e não apenas

¹⁰ Como bem percebeu de Melo, “para ele [Varrão], é a morfologia que importa, e o sentido é secundário. As etiquetas *perfectum* e *infectum/inchoatum* são apenas glosas semânticas grosseiras, não destinadas a constituir análises semânticas precisas. Não deveríamos projetar nossas próprias análises dos sentidos desses radicais em Varrão” (2019, p. 186).

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

relativamente a seu marco final).¹¹ A questão a que Pompônio quer responder, para o caso concreto, é: a vontade que obriga o outro contraente é um ponto no tempo, associado a uma declaração (*semel*), ou um poder continuado (*donec...*)?

Essa exploração semântica pode se beneficiar da mais sucinta exposição no seguinte excerto:

812	
38.4.13.2	38.4.13.2
<i>Pomponius libro quarto senatus consultorum</i>	Pompônio, no livro quarto dos senátus-consultos
[...]	[...]
2. Quod inquit senatus 'si ex liberis quis in ciuitate esse desisset', eum significat, qui in perpetuum in ciuitate esse desierit, non etiam si quis ab hostibus captus reuerti possit.	2. O Senado, ao dizer "se algum dos filhos tiver deixado de pertencer à comunidade", designa aquele que tiver deixado definitivamente de pertencer à comunidade, não já se alguém, tendo sido capturado por inimigos, puder ser retornado.

É novamente o problema semântico do aspecto que permite a Pompônio caracterizar com maior nitidez a formulação de um texto jurídico, não mais aqui um contrato, como no exemplo precedente, mas um texto normativo estatal, no caso um dos pareceres, ou decretos do Senado chamados "senátus-consultos" (sobre os quais, cf. Wenger, 1953, p. 381-395). O que se examina aqui é a prótase de um período condicional de que não temos a apódose e em que a Pompônio importa mais especificamente a forma verbal *desisset* (subjuntivo *perfectum* passado do verbo *desino*), forma que aqui não vem designar uma condição irreal no passado, como amiúde, mas antes se interpreta explicitamente como marcador de definitividade, no caso uma partida definitiva (*in perpetuo*) de um membro da comunidade, ecoada no texto de Pompônio por meio de uma paráfrase que se serve do mesmo verbo no subjuntivo *perfectum* presente (*desierit*).

O duplo dessas formas, que vem subentendido na virtualidade paradigmática do sistema verbal, é naturalmente o paradigma do *infectum*, segundo o qual se poderia construir uma prótase como *si ex liberis quis in ciuitate esse desinat*, ou *desineret* ("se algum dos filhos deixar, ou deixasse, de pertencer à comunidade"), caso em que a partida

¹¹ A distinção entre a posição de Varrão e a de Pompônio pode ser reformulada nos termos de Givón. Para Pompônio, importa a circunscrição (*boundedness*) do evento: "o aspecto durativo concebe um evento como não tendo circunscrições (*boundaries*) iniciais nem finais; em contraste, o aspecto pontual concebe um evento como tendo tais circunscrições" (Givón, 1984, p. 274, grifos do autor). Já para Varrão, está em questão a perfectividade, vale dizer, especificamente, "a presença ou ausência da *fronteira final* (*terminal boundary*) do evento" (Givón, 1984, p. 276, grifos do autor). Pompônio olha para as duas (não) circunscrições; Varrão, só para a última.

comportaria um retorno potencial. Novamente, assim, é a definitividade (*in perpetuo*) da ação que Pompônio vê codificada no sistema do *perfectum*; literalmente, a sua *definitio*, ou delimitação, que, se no caso do *infectum* tem extensão (*tractum habere*), já no caso do *perfectum* não a tem.

Se pudéssemos, com a pouca evidência de que dispomos, mesmo assim sugerir a nota distintiva do aspecto na compreensão de Pompônio, parece que a ele importa sobretudo se uma porta se fecha em definitivo com a concretização de um evento ou situação ou se o evento ou situação é uma espécie de janela aberta, em que, por determinado tempo, ainda é possível voltar atrás e modificar o rumo das coisas; com isso, podemos integrar a concepção varroniana da oposição entre o acabado e o inacabado como um efeito da disponibilidade ou não do elemento tempo para que a ação vá sendo conduzida (logo passível de correção de rumos). Varrão vê o efeito; Pompônio busca falar do aspecto em maior grau de abstração: no *infectum*, há tempo (disponível para a ação); no *perfectum*, não.

2. Modo

O campo da categoria semântica do modo, ou da “modalidade” – gramaticalizada, *inter alia*, no modo verbal (Huddleston, 2002, p. 172) –, é o da “atitude do falante relativamente à factualidade ou à atualização da situação expressa pelo resto da oração” (Huddleston, 2002, p. 173). Não menos do que relativamente ao aspecto, o conjunto do panorama semântico assim aludido é muito variegado, “sem constituir um domínio semântico unificado” (Dik, 1997, p. 241) e, por isso mesmo, sua estrutura é tudo menos consensual.

Nesse campo multifacetado, a preocupação com a factualidade (possibilidade ou necessidade) de uma situação ou evento pode se situar em distintos níveis da relação do falante com o estado de coisas, que se podem conceber a partir de um modelo hierárquico da oração (de onde tentativas de distinguir os tipos de modalidade que atinem a níveis distintos dessa estrutura, cf. Hengeveld, 1987; Dik, 1997, p. 241-242). No entanto, a despeito dessa complexidade, uma distinção fundamental e amplamente reconhecida é aquela que contrapõe a modalidade do dever-ser, ou normativa (*modalidade deôntica*, segundo a qual o falante caracteriza uma situação ou evento como lícito ou ilícito, obrigatório ou facultativo, etc.), campo que é fundamental para a própria noção de juridicidade, e a modalidade do poder-ser, ou inferencial (*modalidade epistêmica*, de acordo com a qual o falante compreende uma situação ou evento como possível ou impossível, certo ou incerto, provável ou improvável, etc.). Em ambas, há um denominador comum, o do “futuro ou incerteza” (Givón, 1984, p. 318, grifos do autor).

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

Se o campo da modalidade deôntica vem menos à baila como foco da discussão, certamente por estar difusamente presente em toda a reflexão dogmática pomponiana, o segundo tipo de modalidade desperta meditação bem concentrada de Pompônio. Leia-se:

356	
40.7.21.pr	40.7.21.pr
<i>Pomponius libro septimo ex Plautio</i>	Pompônio, no livro sétimo de extratos de Pláucio
pr. Labeo libro posteriorum ita refert: 'Calenus dispensator meus, si rationes diligenter tractasse uidebitur, liber esto suaque omnia et centum habeto'. Diligentiam desiderare eam debemus, quae domino, non quae seruo fuerit utilis. Erit autem ei diligentiae coniuncta fides bona non solum in rationibus ordinandis, sed etiam in reliquo reddendo. Et quod ita scriptum est 'uidebitur', pro hoc accipi debet 'uideri poterit': sic et uerba legis duodecim tabularum ueteres interpretati sunt 'si aqua pluuiam nocet', id est 'si nocere poterit'. Et si quaereretur, cui eam diligentiam probari oporteat, heredum arbitratum uiri boni more agentium sequi debemus, ueluti si is, qui certam pecuniam dedisset, liber esse iussus est, non adscripto eo, cui si dedisset, eo modo poterit liber esse, quo posset, si ita fuisset scriptum 'si heredi dedisset'.	pr. Labeão, em um livro de seus Escritos Posteriores, assim relata: "Que Galeno, meu contador, seja livre, com todos os seus pertences, e tenha uma soma de cem, caso se considere que ele tratou as contas com diligência". Devemos requerer aquela diligência que for útil ao senhor, não ao escravo. Ademais, àquela diligência somar-se-á a boa-fé não apenas em dispor as contas, mas também em devolver qualquer balanço restante. E, onde se escreveu <i>uidebitur</i> ("[caso] se considere"), deve ser tomado como significando <i>uideri poterit</i> ("poderá se considerar"). Assim também os antigos interpretaram as palavras da Lei das Doze Tábuas: <i>si aqua pluuiam nocet</i> ("se a água da chuva causa dano"), isto é, <i>si nocere poterit</i> ("se puder causar dano"). E, caso se pergunte a quem essa diligência deve ser provada, devemos seguir o juízo dos herdeiros, desde que ajam segundo o costume de um homem bom. Assim, se alguém ordenou que aquele que tiver dado uma quantia determinada de dinheiro seja livre, sem especificar aquele a quem o dinheiro deveria ser dado, então poderá ser livre do mesmo modo que se estivesse escrito "se tiver dado ao herdeiro".

Nesse denso passo, em que se acumula toda uma série de problemas, Pompônio está se ocupando de uma cláusula testamentária em que o testador prevê a manumissão de seu escravo contador, acompanhada de um pequeno legado em pertences e pecúnia, sob condição, a saber, a depender da verificação, no momento da sucessão, de sua conduta profissional pregressa (*rationes... tractauisse*). Diante do problema de verificar se essas condições foram cumpridas, Pompônio aborda sucessivamente diversos pontos, primeiramente dois a respeito da natureza da conduta que liberará a eficácia daquela cláusula (isto é, os critérios para a caracterização de *diligenter*) e, em seguida, questões que atinem aos requisitos para a verificação dessa conduta, um exame especialmente

conotado por um padrão que deve se desvincular do arbítrio dos herdeiros, configurando avaliação objetiva da conduta (a saber, avaliação não como a *farão* os herdeiros, mas como a *deve fazer* qualquer *uir bonus*).

É justamente em torno do verbo central para a avaliação da conduta – *uidebitur* (“considerar-se-á”, “parecerá”), novamente em uma prótase condicional –, que a imaginação linguística de Pompônio é solicitada, mobilizando ainda, de forma valiosa para a caracterização de como esse autor compreendia sistematicamente a língua técnica do direito, a remissão a uma passagem da veneranda Lei das Doze Tábuas (Tab.7.8, na reconstrução de Crawford, 1996).

O caso da Lei das Doze Tábuas é bastante elucidativo. Trata-se de uma previsão, muito provavelmente atinente ao direito de vizinhança, segundo a qual um escoamento de água pluvial muito volumoso e capaz de causar dano deve ser contido por obras adequadas; o verbo no imperativo *arceo*, núcleo predicativo da apódose, muito embora não transmitido, pode ser seguramente restituído com base em seu regular comparecimento nas remissões a esse texto (D.39.1.18; D.39.3.3; D.43.8.5; Cic.*Top.*IX.39) e na ação associada a essa previsão normativa, a *actio aquae pluviae arcendae* (“ação de contenção da água da chuva”, cf. Kaser, 1971, p. 126). Ora, logicamente, a obra de construção só terá sentido se o dano causado pela chuva for, ao menos parcialmente, potencial, e não atual; caso contrário, não adiantaria gastar com obra alguma.

É essa evidência lógica que leva Pompônio a afirmar que, nesse caso, *si nocet* (“se causar dano”) equivale a *si nocere poterit* (“se puder causar dano”, com o verbo auxiliar modal *possum* no indicativo *infecum* futuro). Isto é, uma forma indicativa, em princípio não marcada para a categoria da modalidade, não é necessariamente desprovida de semântica modal diante de determinado estado de coisas; neste caso, antes veicula um conteúdo de modalidade epistêmica, isto é, um ato de fala modalizado pela atitude do falante, que estima, inferencialmente, como possível que um estado de coisas (dano) venha a se concretizar.

A partir desses esclarecimentos, fica mais fácil avaliar o exemplo central do passo pomponiano. Ao afirmar que, no caso em tela, *si uidebitur* (“caso pareça”, “caso se considere”) equivale a *si uideri poterit* (“caso se possa considerar”, “caso possa parecer”), Pompônio está asseverando que não é a discricionariedade ou a idiosincrasia da experiência pessoal, subjetiva, dos herdeiros que importa para verificar a condição posta para a manumissão, mas os requisitos de uma inferência que podem ser averiguados objetivamente por meio da correlação entre as condutas profissionais *realizadas* por Galeno e as condutas avaliativas *esperadas* dos herdeiros de seu senhor.

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

Do ponto de vista da investigação semântica da língua, o passo é especialmente refinado por deixar claro que a modalidade, que pode ser expressa lexicalmente com recurso a um verbo modal, como *poterit* nas paráfrases pomponianas, isto é, que pode se gramaticalizar, pode também permanecer implícita na forma verbal, devendo ser reconstruída a partir da inteireza do estado de coisas que se organiza em torno do predicado verbal, cuja semântica no caso é capaz por si mesma de ocasionar a modalização do estado de coisas. Não poderia haver mais elegante demonstração da independência do modo, ou modalidade, como categoria semântica em face do modo gramatical.

3. Tempo

Os tratamentos mais detidos de Pompônio sobre o tempo verbal têm que ver com a articulação entre o verbo (auxiliar ou de ligação) *sum* e o particípio *perfectum*, articulação particularmente aberta a problemas interpretativos devido à potencial ambiguidade ínsita a esse contexto de uso do verbo latino. Aqui importa novamente apontar que estamos trabalhando na interface entre a forma linguística (que, em inglês, se denomina *tense*) e a semântica temporal (*time*), uma vez que é precisamente o intento de extrair sentido de formas linguísticas cujo conteúdo não é evidente *prima facie* o que move a exegese de Pompônio.

A categoria “tempo” designa aqui “uma diferença de cronologia, uma diferença de situação em uma linha temporal que, orientada da esquerda à direita, remeteria do passado em direção ao futuro” (Dalès, 1976, p. 133). Trata-se, então, de entender como o sistema linguístico dá conta de situar situações e eventos nessa linha (sequencialidade), seja absolutamente, com referência à dêixis temporal do falante (tempo absoluto), seja relativamente, na potencialmente intrincada articulação entre situações e eventos (tempo relativo).

Neste caso, antes de abordar dois fragmentos pomponianos, propomos começar por um testemunho excepcional na rica miscelânea das *Noites Áticas* de Aulo Gélcio (fl. s. II^{med}), contemporâneo de Pompônio, que, a nosso sentir, pode contribuir para um melhor enquadramento dos problemas a que devemos nos dedicar (a pertinência dessa conexão já fora apontada por di Marzo, 1899, p. 102, e por Nörr, 2002, p. 232, n. 396). Vejamos:

	GEL.17.7
<p>1. Legis ueteris Atinae uerba sunt: ‘Quod subruptum erit, eius rei aeterna auctoritas esto.’ 2. Quis aliud putet in hisce uerbis quam de tempore tantum futuro legem loqui? 3. Sed Q. Scaeuola patrem suum et Brutum et Manilium, uiros adprime doctos, quaesisse ait dubitasseque utrumne in post facta modo furta lex ualeret an etiam in ante facta; quoniam ‘subruptum erit’ utrumque tempus uideretur ostendere, tam praeteritum quam futurum.</p>	<p>1. As palavras da antiga Lei Atínia [sobre a usucapião, de 197 a.C.,] são as seguintes: <i>quod subruptum erit, eius rei aeterna auctoritas esto</i> (“se algo é furtado, haverá poder [de ação] imprescritível [contra esse furto]”). 2. Quem julgará que, nessas palavras, a lei trate de algo diferente do que apenas do tempo futuro? 3. Porém, Quinto [Múcio] Cévola afirma que seu pai [Públio Múcio Cévola], Bruto e Manílio, homens sumamente doutos, investigavam e hesitavam se a lei se aplicava apenas aos furtos futuros ou também aos já cometidos. Pois <i>quod subruptum erit</i> pareceria compreender tanto o tempo passado como o futuro.</p>
<p>4. Itaque P. Nigidius, ciuitatis Romanae doctissimus, super dubitatione hac eorum scripsit in tertio uicesimo grammaticorum commentariorum; atque ipse quoque idem putat incertam esse temporis demonstrationem, 5. sed anguste perquam et obscure disserit, ut signa rerum ponere uideatur ad subsidium magis memoriae suae quam ad legentium disciplinam. 6. Videbatur tamen hoc dicere suum uerbum et <est> esse et <i>erit</i>: quando per sese ponuntur, habent atque retinent tempus suum; cum uero praeterito iunguntur, uim temporis sui amittunt et in praeteritum contendunt. 7. Cum enim dico <i>in campo est</i>, <i>in comitio est</i>, tempus instans significo; item cum dico <i>in campo erit</i>, tempus futurum demonstro; at cum dico: <i>factum est</i>, <i>scriptum est</i>, <i>subruptum est</i>, quamquam <i>est</i> uerbum temporis est praesentis, confunditur tamen cum praeterito et praesens esse desinit. 8. ‘Sic igitur’ inquit ‘etiam istud, quod in lege est, si diuidas separeque duo uerba haec <i>subruptum</i> et <i>erit</i>, ut sic audias <i>subruptum</i> <<i>erit</i>> tamquam <i>certamen erit</i> aut <i>sacrificium erit</i>, tum uidebitur lex in post futurum loqui; si uero copulate permixteque dictum intellegas, ut <i>subruptum erit</i> non duo, sed unum uerbum sit idque unitum patiendi declinatione sit, tum hoc uerbo non minus praeteritum tempus ostenditur quam futurum.’</p>	<p>4. Assim, Públio Nigídio [Fígulo], o mais douto dos romanos, escreveu sobre essa sua hesitação no vigésimo terceiro livro de seus apontamentos gramaticais (<i>commentariorum grammaticorum</i>). É ele mesmo também julga que a determinação do tempo é incerta; 5. porém, discorre muito sucintamente e de modo obscuro, de tal sorte que se vê que ele registra anotações sobre as matérias como apoio à sua memória mais do que para a instrução de leitores. 6. Parece-me, contudo, que dizia o seguinte: as palavras <i>est</i> e <i>erit</i>, quando utilizadas por si mesmas, mantêm e retêm seu tempo, mas, quando jungidas ao [participio] pretérito, perdem a força própria de seu tempo e se lançam para o passado. 7. Assim, pois, quando digo <i>in campo est</i> (“está no campo”) e <i>in comitio est</i> (“está no comício”), eu designo o tempo atual; e, quando digo <i>in campo erit</i> (“estará no campo”), eu me refiro ao tempo futuro. No entanto, quando digo <i>factum est</i> (“foi feito”), <i>scriptum est</i> (“foi escrito”), <i>subruptum est</i> (“foi furtado”), embora <i>est</i> seja um verbo no tempo presente, ele se mistura ao passado e deixa de ser presente. 8. “Assim, portanto,” diz, “também se passa com aquilo que está na lei: se dividires e separeares as duas palavras, <i>subruptum</i> e <i>erit</i>, de tal sorte que ouças <i>subruptum</i> como se fosse equivalente a <i>certamen erit</i> ou <i>sacrificium erit</i>, então parecerá que a lei fala para o futuro. Contudo, se compreenderes a expressão de forma combinada e entretecida, como <i>subruptum erit</i>, sendo não duas, mas uma só palavra, e assim for tornada uma só na flexão passiva, então essa palavra não designará menos o tempo passado que o tempo futuro.”</p>

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

Verba haec ex Atinia lege, 'quod subruptum erit, eius rei aeterna auctoritas esto', P. Nigidio et Q. Scaeuolae uisa esse non minus de praeterito furto quam de futuro cauisse.	Estas palavras da Lei Atínia – <i>quod subruptum erit, eius rei aeterna auctoritas esto</i> – pareceram a Públio Nigídio e a Quinto Cévola precaver-se não menos contra o furto passado que contra o furto futuro.
--	--

Esse fragmento é precioso, primeiramente porque insere a preocupação linguística típica da interpretação de Pompônio em um vasto e antigo contexto de interpretação jurídica com tal pendor, evocando debate que teria se passado na virada do século II para o I a.C., entre juristas republicanos; ademais, porque, ao explicitar as razões do debate – e aqui a contraposição é nítida entre os meros apontamentos de Públio Nigídio e a exposição ponto a ponto de Gélio –, fornece uma ancoragem externa, mas a ela contemporânea, para os mais sucintos comentários de Pompônio nos fragmentos de que nos ocuparemos neste item, mais adiante.

Conforme se vê, a discussão gira em torno da expressão *subruptum erit* (união do participio *perfectum subruptum* do verbo *subripio* e do indicativo *infectum* futuro *erit* do verbo *sum*), que pode ser entendida de duas formas. Pode, primeiramente, ser lida como conjugação de um adjetivo neutro substantivado e de um verbo (como os substantivos neutros *certamen* e *sacrificium* que Gélio aponta como correspondentes paradigmáticos para essa interpretação). Nessa leitura, o sentido de *subruptum erit* é algo como “aquele que [no futuro] houver uma coisa como roubada”. No entanto, alternativamente, essa expressão pode ser lida como uma locução verbal (e aqui os equivalentes paradigmáticos são *factum est* e *scriptum est*), sendo então o sentido de *subruptum erit* algo como “terá sido roubado”.

É possível caracterizar essa oposição como a da diversa articulação do tempo de referência, que se projeta a partir do presente dêitico e que é sempre futuro, com o tempo significado pelo participio. No caso da primeira interpretação, o tempo de referência é futuro (*erit*), e o tempo do participio é concomitante a ele (aquilo que, no futuro, tem a qualidade de bem roubado); na segunda hipótese, o tempo de referência permanece futuro (*erit*), mas o tempo do participio articula àquela referência futura uma outra que, a partir dela, é passada (aquilo que, antes daquele futuro, foi roubado).¹²

De todo modo, feita essa leitura preliminar do capítulo de Gélio, podemos passar a examinar os excertos de Pompônio a ele relacionados. O primeiro, mais extenso, é o seguinte:

¹² Veremos, na segunda nota, a qual constitui a última seção deste texto, que a língua de Pompônio parece se dissociar estruturalmente dessa formulação.

261	
34.2.34.1-2	34.2.34.1-2
<i>Pomponius libro nono ad Quintum Mucium</i>	Pompônio, no livro nono dos comentários a Quinto Múcio
[...]	[...]
<p>1. Item scribit Quintus Mucius, si maritus uxori, cum haberet quinque pondo auri, legasset ita: 'aurum quodcumque uxoris causa paratum est',¹³ uti heres uxori daret, etiamsi libra auri inde uenisset et mortis tempore amplius quam quattuor librae non deprehenduntur, in totis quinque libris heredem esse obligatum, quoniam articulus 'est' praesentis temporis demonstrationem in se continens. <i>Quod ipsum quantum ad ipsam iuris obligationem pertineat, recte dicitur, id est ut ipso iure heres sit obligatus. Verum sciendum, si in hoc alienauerit testator inde libram, quod deminuere uellet ex legato uxoris suae, tunc mutata voluntas defuncti locum faciet doli mali exceptioni, ut, si perseuerauerit mulier in petendis quinque libris, exceptione doli mali submoueat. Sed si ex necessitate aliqua compulsus testator, non quod uellet deminuere ex legato, tunc mulieri ipso iure quinque librae auri debebuntur nec doli mali exceptio nocebit aduersus petentem.</i>¹⁴</p>	<p>1. Iguualmente, Quinto Múcio escreve que, se o marido, tendo cinco de ouro em peso, tivesse legado assim à mulher – que meu herdeiro dê à minha mulher “todo o ouro que foi adquirido em razão de minha mulher” –, ainda que depois uma libra de ouro tenha sido vendida e, no momento da morte, não se encontrem mais do que quatro libras, o herdeiro está obrigado para com as cinco libras, pois a palavra <i>est</i> contém uma determinação relativa ao tempo presente. No que diz respeito à obrigação jurídica, isso se afirmará corretamente, isto é, que o herdeiro está obrigado de pleno direito. Deve-se, porém, notar que, se o testador depois tiver alienado uma dessas libras porque queria diminuir parte do legado de sua esposa, então a mudança de intenção do falecido dará lugar a uma exceção de dolo mau, de modo que, se a mulher perseverar em pedir cinco libras, o pedido será repelido por meio de uma exceção de dolo mau. Porém, se o testador tiver sido movido por alguma necessidade, não porque queria reduzir o valor do legado, então dever-se-ão à mulher cinco libras de ouro de pleno direito, e a exceção de dolo mau não prejudicará a ela ao reclamá-las.</p>

¹³ Texto emendado de *esset* para *est*, conforme já Albertario (1919, p. 83) e conforme reconhecem, mais recentemente, Ferrary, Schiavone e Stolfi (2014, p. 137).

¹⁴ O trecho que destacamos em itálico (de *Quod ipsum* até o fim do fragmento) é tido como parcialmente interpolado por diversos autores. Cf. Rabel, 1931, col. 293. O texto imediatamente anterior, contudo, seria autêntico segundo di Marzo (1899, p. 76), que nota o emprego, característico de Pompônio, de *articulus* na acepção de “palavra”. Para esse jurista, pode-se ter por interpolada efetivamente a última frase do parágrafo (*Sed si...*).

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

<p>2. Quod si ita legasset uxori 'aurum quod eius causa paratum erit', tunc rectissime scribit Quintus Mucius, ut haec scriptura habeat in se et demonstrationem legati et argumentum: ideoque ipso iure alienata libra auri amplius quattuor pondo non remanebunt in obligatione, <i>nec erit utendum distinctione, qua ex causa alienauerit testator</i>.¹⁵</p>	<p>2. Porém, se tivesse legado à sua mulher assim – “o ouro que terá sido adquirido em razão dela” –, então Quinto Múcio escreve corretissimamente que essa redação tem em si tanto a determinação do legado quanto seu fundamento; por isso, de pleno direito, se uma libra de ouro tiver sido alienada, não permanecerão como objeto da obrigação mais do que quatro em peso, nem se deve recorrer à distinção quanto à causa pela qual o testador a alienou.</p>
--	---

Nesse fragmento, Pompônio não concebe uma ambiguidade ínsita à junção de um particípio *perfectum* com *erit*; antes, até mesmo se contrapõe à tese da ambiguidade ao confrontar duas formulações que seriam semanticamente distintas, a saber, *paratum est* e *paratum erit*, a última servindo como critério de desambiguação para a primeira. No caso, Pompônio está lidando com um legado deixado pelo marido à esposa, em que importa entender a referência temporal que subjaz a *paratum est* para determinar qual é o marco temporal que deverá especificar a quantidade de ouro que a mulher há de herdar, na eventualidade de a quantidade de ouro no patrimônio do marido ter se alterado entre o momento da declaração de vontade que constitui o negócio jurídico do legado e o momento da sucessão. Há uma questão adicional, atinente ao sintagma *uxoris causa*, que interessa antes ao trecho provavelmente interpolado em D.34.2.34.1, *in fine*, cf. *supra*.

Para nossos propósitos, entretanto, fazendo referência ao mesmo jurista Quinto Múcio Cévola que aparecera no texto de Gélio e que Pompônio está a expor nessa obra, importa notar que a formulação *paratum erit* é, para Pompônio (afinal, sua anuência com o encaminhamento da argumentação de Cévola vem explicitada pelo advérbio *rectissime*), clara em identificar o marco temporal de referência no futuro (aquele ouro que foi adquirido, determinado pelo resultado futuro, expresso no *quantum* acumulado naquele tempo), ao passo que *paratum est* identifica antes, como marco temporal pertinente – com mera exceção motivada por hipóteses em que o sintagma *uxoris causa* possa implicar variação no conteúdo do legado –, o momento da própria declaração de vontade (*praesentis temporis demonstrationem*).

A esse propósito, é de notar a formulação de Pompônio, de que *paratum erit* conterà não só a *demonstratio* (“determinação”, “clara indicação de um objeto”, *deutlichen Angabe eines Gegenstandes*, Heumann; Seckel, 1926, p. 133), mas ainda – e, pensamos, sobretudo – seu *argumentum*, seu “fundamento de prova” (*Beweisgrund*, Heumann; Seckel, 1926,

¹⁵ A seção em itálico seria obra dos compiladores, segundo di Marzo (1899, p. 79).

p. 40), expressão que entendemos deva ser interpretada como a indicação do critério a ser seguido por quem quiser chegar à determinação do objeto da obrigação dos herdeiros em face da viúva legatária de tantas libras de ouro.¹⁶ Mediante essa noção de *argumentum*, parece que Pompônio aluda muito concretamente ao tempo como um marco, uma baliza a servir de medida para situar temporalmente situações e eventos.

Vamos a um último fragmento correlato aos já examinados neste item:

296	
50.16.123	50.16.123
<i>Pomponius libro 26 ad Quintum Mucium</i>	Pompônio, no livro vinte e seis dos comentários a Quinto Múcio
Verbum 'erit' interdum etiam praeteritum nec solum futurum tempus demonstrat. Quod est nobis necessarium scire et cum codicilli ita confirmati testamento fuerint: 'quod in codicillis scriptum erit', utrumne futuri temporis demonstratio fiat an etiam praeteriti, si ante scriptos codicillos quis relinquat. <i>Quod quidem ex uoluntate scribentis interpretandum est.</i> ¹⁷ Quemadmodum autem hoc uerbum 'est' non solum praesens, sed et praeteritum tempus significat, ita et hoc uerbum 'erit' non solum futurum, sed interdum etiam praeteritum tempus demonstrat. Nam cum dicimus 'Lucius Titius solutus est ab obligatione', et praeteritum et praesens significamus: sicut hoc 'Lucius Titius alligatus est'. Et idem fit, cum ita loquimur 'Troia capta est': non enim ad praesentis facti demonstrationem refertur is sermo, sed ad praeteritum.	A palavra <i>erit</i> por vezes designa um tempo passado, e não apenas futuro. É necessário que saibamos disso também quando os codicilos tiverem sido assim confirmados por testamento – “[eu confirmo] o que tiver sido escrito em codicilos” –; então, se alguém tiver deixado codicilos escritos anteriormente, a descrição será do futuro ou do passado? Isso deve ser interpretado de acordo com a vontade de quem escreveu. Porém, assim como a palavra <i>est</i> designa não apenas o presente, mas também o passado, também a palavra <i>erit</i> designa não apenas o futuro, mas até mesmo, por vezes, o passado. Afinal, quando dizemos “Lúcio Tito foi libertado da obrigação”, significamos o presente e o passado, e assim também com “Lúcio Tício foi obrigado”. E o mesmo ocorre quando dizemos “Troia foi tomada”, pois essa enunciação não se refere à descrição de um fato presente, mas ao passado.

Ao menos na forma como esse fragmento se apresenta no Digesto, Pompônio parece estar situando seu discurso em nível mais abstrato, que exemplifica com textos, mais que, como vimos até aqui, posicionando-se como comentador de um específico texto jurídico, reputemo-lo hipotético – escolar ou acadêmico – ou não. A premissa é semelhante à de Gélio no texto examinado acima (e poderia se referir também à Lei Atínia,

¹⁶ Já di Marzo notou a importância da noção de *argumentum* no trecho, a qual retém “propriamente muciana” e que, “corretamente compreendida, remete ao uso que dela faz Cícero nos *Topica*” (1899, p. 79). Recorde-se a definição ciceroniana: “um argumento [é] um arazoamento que empreste credibilidade a uma questão dúbia” (*argumentum autem [est] rationem quae rei dubiae faciat fidem*, Cíc.Top.II.8).

¹⁷ Para di Marzo, essa frase é dos compiladores, que teriam suprimido considerações mais amplas no texto pomponiano, pois, na frase seguinte, o demonstrativo *hoc* fica privado de antecedente (di Marzo, 1899, p. 102).

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

cf. di Marzo, 1889, p. 102), mas note-se que, se Gélío afirmava que *erit* designa sempre o futuro, e apenas por um amálgama que transforma duas palavras em uma desliza para o passado, aqui Pompônio está focalizando o próprio vocábulo *erit*, a que atribui, por si mesmo, essa possibilidade semântica.

A referência ao texto jurídico, no caso uma disposição testamentária relativa à confirmação dos codicilos, não é, infelizmente, desenvolvida, mas parece suscitar a questão de saber se estão abarcados na expressão *scriptum erit* apenas os codicilos já escritos (tempo de referência da própria declaração de vontade testamentária) ou também os codicilos que porventura ainda venham a ser escritos depois do testamento (tempo de referência da abertura da sucessão).¹⁸

O que vem na sequência talvez seja, contudo, ainda mais interessante do que nos demais fragmentos relativos ao problema do tempo. Aqui, afinal, Pompônio contrapõe um caso claro de locução verbal, em que *est* é verbo auxiliar constitutivo do paradigma da flexão verbal (*Troia capta est*) – afinal, como Troia foi destruída pelos aqueus, só se pode interpretar a frase como “Troia foi tomada”, não como “Troia é [hoje] cativa” –, ao caso em que o verbo pode ser auxiliar ou também, distintamente, verbo de ligação – e, logo, os participios do *perfectum* podem ser ou elementos de uma locução verbal ou simples adjetivos: *solutus est* (“foi libertado” ou “está [hoje] no estado de liberto”), *alligatus est* (“foi obrigado” ou “está [hoje] no estado de obrigado”).

Nesses casos, como se vê, as formulações implicam estados de coisas em tudo distintos: eventos quando se está diante da locução verbal com verbo auxiliar e situações quando se está a lidar com um verbo de ligação acoplado a um adjetivo ou substantivo. O exemplo de Troia, captado externamente às formulações jurídicas sobre as quais Pompônio está a se debruçar, se comunica aqui com o exemplo da Lei das Doze Tábuas que examinamos ao tratar da modalidade e que, lá também, vinha trazido como uma comparação externa ao fio argumentativo principal. Nos dois casos, Pompônio busca assentar sua argumentação na evocação de todo um estado de coisas, para além do núcleo predicador verbal, a demonstrar, indiretamente, a pertinência de um exame abrangente das hipóteses linguisticamente encapsuladas no sistema verbal latino.

¹⁸ Trata-se, mais especificamente dos *codicilli testamento confirmati*, “codicilos confirmados por testamento”, que são, como todo codicilo, diplomas com disposições testamentárias unilaterais, porém, neste caso, “anunciadas em um testamento anterior ou confirmadas em um testamento posterior” (Kaser, 1971, p. 694), valendo como parte do testamento, de cuja validade se tornam, *ipso facto*, dependentes.

4. Nota sobre a expressão da condição em Pompônio

Tratamos aqui, conjuntamente e de forma breve, de dois fragmentos:

226	
32.85 (<i>in fine</i>)	32.85 (<i>in fine</i>)
<i>Pomponius libro secundo ad Quintum Mucium</i>	Pompônio, no livro segundo dos comentários a Quinto Múcio
[...] Plane in mortis tempore collatum hunc sermonem 'uestem, quae mea erit' sine dubio pro condicione accipiendum puto: sed et 'Stichum qui meus erit' puto pro condicione accipiendum nec interesse, utrum ita 'qui meus erit' an ita 'si meus erit': utrobique condicionem eam esse. Labeo tamen scribit etiam in futurum tempus collatum hunc sermonem 'qui meus erit' pro demonstratione accipiendum, sed alio iure utimur.	[...] Claramente, eu considero a expressão <i>uestem quae mea erit</i> ("vestimenta que será minha"), posta com relação ao tempo da morte, como uma condição; também, <i>Stichum qui meus erit</i> ("Estico que será meu"), eu julgo que deva ser tomado como uma condição e que não importa se se escreve <i>qui meus erit</i> ("que será meu") ou <i>si meus erit</i> ("se for meu"); dos dois modos, trata-se de uma condição. Labeão, de sua parte, escreve que essa expressão reportada ao futuro, <i>qui meus erit</i> ("que será meu"), deve ser tomada por uma descrição; seguimos, porém, regra diversa.
246pr	
36.2.22.pr	36.2.22.pr
<i>Pomponius libro quinto ad Quintum Mucium</i>	Pompônio, no livro quinto dos comentários a Quinto Múcio
pr. Si Titio, 'cum is annorum quattuordecim esset factus', legatum fuerit et is ante quartum decimum annum decesserit, uerum est ad heredem eius legatum non transire, quoniam non solum diem, sed et condicionem hoc legatum in se continet 'si effectus esset annorum quattuordecim', qui autem in rerum natura non esset, annorum quattuordecim esse non intellexeretur. Nec interest, utrum scribatur 'si annorum quattuordecim factus erit' an ita, 'cum': priore scriptura per condicionem tempus demonstratur, sequenti per tempus condicio, utrobique tamen eadem condicio est.	pr. Se um legado tiver sido feito para Tício, para <i>cum is annorum quattuordecim esset factus</i> ("quando ele completar catorze anos"), e ele morrer antes de seus catorze anos, é verdade que o legado não passa ao herdeiro dele, pois esse legado contém em si não apenas um termo, mas também uma condição - <i>si effectus esset annorum quattuordecim</i> ("se ele tivesse completado catorze anos") - já que se entende que quem não exista não possa ter catorze anos. E não importa se estiver escrito <i>si annorum quattuordecim factus erit</i> ("se tiver completado catorze anos") ou <i>cum</i> ("quando"); com a primeira redação, designa-se o prazo pela condição; com a outra, a condição pelo prazo, mas em ambos os casos a condição é a mesma.

Antes do mais, convém distinguir a noção técnico-jurídica de condição (*condicio*, nos textos em comento) - que designa o evento futuro e incerto que, se implementado, permite que um ato ou negócio jurídico válido adquira determinada eficácia jurídica (Kaser,

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

1971, p. 253) – da noção técnico-gramatical de oração condicional – “a oração adverbial que expressa a relação entre condicionante e condicionado” (Kühner; Stegmann, 1955, p. 387).¹⁹ No caso dos fragmentos, a *condicio* corresponde aos eventos, respectivamente, de aquisição da propriedade de certos bens e de superveniência de um aniversário; se no primeiro caso a eficácia liberada não é explicitada, no segundo trata-se da aquisição de um legado.

Em ambos os fragmentos, a argumentação segue pela mesma trilha: Pompônio está a explicitar que *condiciones* que poderiam ser vestidas na forma da prótase condicional são semanticamente equivalentes à sua expressão por meio diverso: no primeiro excerto, trata-se de orações relativas, ao passo que o segundo texto se vale de orações temporais introduzidas por *cum*. Note-se que não se trata, naquele caso, das chamadas relativas impróprias, nem, neste, de um *cum* de escopo semântico amplo, mas tipicamente de uma oração relativa num caso e de uma oração temporal noutro caso.

No final do segundo excerto, Pompônio tece consideração relevante passível de generalização: a ideia de que, em uma formulação, o tempo determina a condição e, na outra, a condição determina o tempo, havendo, assim, uma relação de mútua suposição entre tempo (que designa o momento cronológico em que a condição pode se implementar) e condição (que conota a incerteza da superveniência daquele evento). É o conteúdo lexical da oração, mais do que sua estrutura sintática, que designa o evento da oração iniciada por *cum* como incerto, logo como *condicio* (a duração da vida humana).

Assim, mais uma vez, Pompônio está preocupado com a dependência dos elementos gramaticalizados, que aqui são conjunções e pronomes relativos, *vis-à-vis* os estados de coisas que integram, isto é, a necessidade de ancorar as categorias gramaticais no conjunto dos elementos linguísticos da frase para que, exegeticamente, se possa conotar uma expressão linguística em sua plenitude. Parece ser esse o módulo argumentativo fundamental dos fragmentos pomponianos de que cuidamos neste estudo.

5. Breve nota sobre uma particularidade linguística de Pompônio

Em D.50.16.123, que examinamos acima no item 3 deste estudo, surgiu, no texto de Pompônio, uma forma verbal que merece brevíssimo comentário. Dissera o jurista (rearranjando ligeiramente a ordem das palavras): *cum codicilli testamento confirmati*

¹⁹ Note-se que, no segundo fragmento, ocorre outra noção técnico-jurídica afim à *condicio*, o “termo”, ou *dies*, em latim, isto é, o “evento futuro e certo” cuja ocorrência é segura, mas cuja data pode variar (*dies incertus quando*) (Kaser, 1971, p. 258).

fuert, oração cuja forma verbal destacada corresponde à seguinte formulação na voz ativa: *cum testamentum codicillos confirmauerit*. Em outros termos, está aquela locução pela forma passiva do indicativo *perfectum* futuro do verbo *confirmo*. Como se sabe, o latim clássico dito “de ouro” construiria a série do *perfectum* passivo distintamente, com auxiliares sempre no *infectum*: *confirmati sunt* (“foram confirmados”), *confirmati erant* (“havia sido confirmados”), *confirmati erunt* (“terão sido confirmados”).²⁰

Dada a sutileza reflexiva que Pompônio aplica ao sistema verbal latino, segundo constatamos ao longo das páginas precedentes, poder-se-ia questionar da possibilidade de estarmos diante de elemento significativo na concepção linguística do autor (como inclusive já se pensou ser o caso: Dalès, 1976, p. 133). Esse problema, da existência de uma dupla série de perífrases passivas de *perfectum*, com auxiliar (regular, clássico) no *infectum* e auxiliar (irregular, não-clássico e, eventualmente, marcado) no *perfectum*, é motivo de estudos importantes desde Madvig (1887, originalmente publicado em 1837).

Riemann, em aprofundada investigação do fenômeno em Lívio, distinguiu estruturalmente a locução passiva (tipo *templum clausum est*, “o tempo foi fechado”), que descreve uma ação, e a cópula verbal (tipo *templum clausum est*, “o templo se encontra fechado”), que identifica um estado – distinção bem vista por Pompônio, cf., *supra*, item 3. Riemann conclui, assim, que são perfeitamente aceitáveis as frases *templum clausum fuit*, *templum clausum fuerat* e *templum clausum fuerit*, na medida em que se refiram a estados (Riemann, 1879, p. 164-166). Entretanto, o próprio Riemann aponta que Lívio se serve dessa forma ocasionalmente também para inserir complexidade no sistema das perífrases passivas do *perfectum*, marcando, por exemplo, um passado anterior a outro, como em 31.19.3: *et tumultus quidem – qui principio eius anni exortus fuerat – breui oppresus erat* (“e o tumulto, que havia surgido [anteriormente] no começo daquele ano, fora rapidamente reprimido”) (cf. Riemann, 1879, p. 170), duplicidade que já se encontra em Plauto (Riemann, 1879, p. 167).

Em um levantamento recente, Wolfgang de Melo chamou atenção para a necessidade de fornecer um tratamento diacrônico a esse problema – uma vez que, “no período augustano, as formas duplas de *perfectum* vão se tornando mais frequentes” (2012, p. 95) e que as transformações não seguem no mesmo passo, de sorte que o tipo *amatus fuit* (passivo) demora muito mais a se normalizar do que os tipos *amatus fueram* e *amatus fuero* (de Melo, 2012, p. 87).

²⁰ Porém, essa regra é uma abstração, e Lebreton identifica até mesmo em Cícero alguns casos pertinentes de auxiliar no *perfectum* (1901, p. 203-207), concluindo, contra alguns estudos anteriores, que “a construção permanece rara em Cícero, mas não é uma particularidade de seus primeiros escritos, e nada prova que, para ele, ela tivesse um caráter popular” (Lebreton, 1901, p. 207).

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

Ao examinar os fragmentos de Pompônio no Digesto, fica evidente que há, nesse autor, um sistema bem estável, sem margem significativa para formar duplas semanticamente distintas. No indicativo *perfectum*, a série de auxiliares é do tipo *amatus sum, amatus fueram, amatus fuero* (cf., para as duas últimas formas, uma passagem em que ocorrem muito proximamente: *si stipulatus fuero... si solitus fuerat*, D.45.1.110.1). No subjuntivo, por sua vez, a série não sofre sobressalto em contraposição com a norma clássica: *amatus sit, amatus esset*. Nesse sistema, o particípio com auxiliar indicativo *infertum* passado ou futuro se interpreta necessariamente como verbo de ligação, e não como perífrase (e.g. *olim in tres partes populus diuisus erat*, D.1.2.2.20; *testamentum erit ruptum*, D. 28.3.16).

Assim, impõe-se a conclusão de que passos como D.50.16.123, a que aludimos no começo desta breve seção, merecem ser reconhecidos como a *norma pomponiana*, da qual não podemos registrar desvio dotado de sentido opositivo no interior do sistema da passiva do *perfectum*.

Conclusão

Pompônio, como explicita na epígrafe que apusemos a este texto, singularizou-se por uma atitude peculiarmente reflexiva na tarefa exegética que está no centro do pensamento jurídico – a saber, extrair dos textos normativos critérios para a determinação das hipóteses de incidência das normas jurídicas na multifariedade da vida dos direitos. Mais que isso, Pompônio encontrou na reflexão linguística um instrumento privilegiado para essa tarefa, realizada de acordo com uma espécie de modelo expositivo: um texto jurídico que, *prima facie*, não revela a exata extensão de incidência da norma se deixa tratar segundo distinções ínsitas ao sistema linguístico (como as de aspecto, modo e tempo), que se revelam critérios pertinentes de interpretação jurídica, os quais, repostos na totalidade do estado de coisas contemplado por determinada formulação discursiva, permitem que as distinções ganhem relevância para a resolução dos problemas concretos.

Ao mesmo tempo, na tarefa de delimitar esses critérios exegéticos de ordem linguística, Pompônio acaba por transmitir um preciosíssimo conjunto de reflexões sobre a língua latina que refletem apreensões de uma ampla e difusa experiência linguística, colhendo-as aguçadas pelo contexto mais especificamente jurídico, particularmente cioso das implicações da forma linguística. Com isso, podemos nos acercar de sua compreensão de categorias centrais como o aspecto, o modo e o tempo e, mais especificamente, do problema da interrelação entre aquelas categorias semânticas e sua codificação linguística.

Com isso se evidencia, antes do mais, e de forma insistente, que a codificação linguística, vale dizer, a gramaticalização daquelas categorias semânticas, é apenas um indício, parcial e não definitivo, para a interpretação, dependente *inter alia* das informações lexicais que integram e caracterizam um estado de coisas. Nesse panorama, de grande sensibilidade para com a complexidade da expressão linguística, contudo, é possível captar também algo sobre a compreensão de Pompônio a respeito da semântica própria das formas, ou da motivação linguística daqueles procedimentos de gramaticalização que conferem ossatura à língua.

É assim que, à oposição morfológica dos sistemas do *perfectum* e do *infecum*, Pompônio atribui prioritariamente a codificação da oposição semântica entre duratividade e pontualidade e, de forma articulada, entre temporariedade e definitividade. É assim também que, com relação à codificação da modalidade epistêmica por meio de auxiliares modais, revela seu caráter de inferencialidade, vislumbrando, no núcleo da operação, uma avaliação mental, especulativa, que consiste em considerar virtualmente a ocorrência de um estado de coisas. Enfim, também com relação ao tempo, ocupando-se especificamente das formas perifrásticas, Pompônio vê na possibilidade de coincidência ou não de dois marcos temporais possíveis em uma linha cronológica descontínua o elemento semântico central dessas formas.

Pensamos que assim tateando a sensibilidade linguística de um usuário privilegiado da língua latina, podemos colher subsídios para nossas próprias formulações, que, conforme afirmamos, se não ficam na dependência de se limitar àquela percepção dos nativos, têm, contudo, o dever de integrá-las em sua explicação sistemática e de dar conta dela como elemento pertinente do próprio sistema linguístico.

Agradecimentos

Agradeço a Paulo Sergio de Vasconcellos, bem como aos dois pareceristas anônimos, a generosa leitura crítica do texto e as preciosas sugestões de aprimoramento. Naturalmente, todos os defeitos ainda subsistentes são de minha responsabilidade.

Referências

Textos antigos:

BONFANTE, P.; FADDA, C.; FERRINI, C.; RICCOBONO, S.; SCIALOIA, V. (ed.). **Digesta Iustiniani Augusti**. Milano: Formi, 1931.

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

BONNET, G. (ed., trad.). **Varron. La langue latine, livre IX**. Paris: Les Belles Lettres, 2022.

CRAWFORD, M. H. (ed.). **Roman Statutes**. London: Institute of Classical Studies, 1996. 2 v..

FERRARY, J.-L.; A. SCHIAVONE; E. STOLFI (ed.). **Quintus Mucius Scaevola. Opera**. Roma: L'Erma di Bretschneider, 2018.

HOLFORD-STREVENS, L. (ed., notas). **Auli Gelli Noctes Atticae**. Oxford: Clarendon Press, 2020. 2 v..

LENEL, O. **Palingenesia iuris civilis** [1887-1889]. Pamplona: Analecta, 2007.

de MELO, W. D. C. **Varro, De lingua latina**. Oxford: Oxford University Press, 2019. 2 v..

REINHARDT, T. (ed., trad., com.). **Cicero's Topica**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

VIGNALI, G. (ed. e trad.). **Corpo del Diritto: Digesto, volume sesto**. Napoli: Achille Morelli, 1859.

Textos modernos:

ALBERTARIO, E. Sulla revoca tacita dei legati. Studi nelle scienze giuridiche e sociali. **Pavia**, n. 5, p. 67-96, 1919.

AUBERT, E. H. **Ensaio sobre a dogmática jurídica**. São Paulo: Almedina, 2022.

AUBERT, E. H. **A prosa de Catão: historiografia e oratória**. São Paulo: Dialética, 2023.

COMRIE, B. **Aspect**. Cambridge: Cambridge University Press, 1978 [1976].

DALÈS, J. Voix, temps et aspects dans les périphrases médio-passives -us sum, -us fui. **Revue des Études Anciennes**, n. 78-79, p. 129-144, 1976.

DIK, S. C. **The theory of functional grammar: part 1, the structure of the clause**. Ed. Kees HENGVELD. Berlin/New York: De Gruyter, 1997.

GIARO, T. S. Pomponius. *In*: CANCIK, H.; SCHNEIDER, H. (ed.). **Der Neue Pauly**: Enzyklopädie der Antike, Band 10, Pol- bis Sal-. Stuttgart/Weimar: Metzler, 2001, col. 125.

GIVÓN, T. **Syntax**: a functional-typological introduction, volume 1. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins, 1984.

GRASSI, C. **Problemi di sintassi latina**: consecutio temporum e aspetto nel verbo latino. Firenze: La Nuova Italia, 1966.

HENGEVELD, K. Clause structure and modality in Functional Grammar. *In*: AUWERA, J. van der; GOOSSENS, L. (ed.). **Ins and Outs of the Predication**. Dordrecht/Providence RI, 1987. p. 53-66.

HEUMANN, H. G.; SECKEL, E. **Handlexikon zu den Quellen des römischen Rechts**. 9. ed. [1907]. Jena: Gustav Fischer, 1926 [1846].

HONSELL, H.; MAYER-MALY, T.; SELB, W. **Römisches Recht**. 4. ed. Berlin et alibi: Springer Verlag, 1987 [1949].

HUDDLESTONE, R. 3. The verb. *In*: HUDDLESTONE, R.; PULLUM, G. K. (ed.). **The Cambridge Grammar of the English Language**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 71-212.

JOHNSTON, D. Justinian's Digest: the interpretation of interpolation. **Oxford Journal of Legal Studies**, n. 9 (2), p. 149-166, 1989.

KALB, W. **Roms Juristen, nach ihrer Sprache dargestellt**. Leipzig: B. G. Teubner, 1890.

KASER, M. **Das römische Privatrecht**: Erster Abschnitt, das altrömische, das vorklassische und klassische Recht. 2.ed. München: Beck, 1971 [1955].

KÜHNER, R.; STEGMANN, C. **Ausführliche Grammatik der lateinischen Sprache. Satzlehre**: zweiter Teil [1912]. 3. ed. Hannover: Hahnsche Buchhandlung, 1955.

KUNKEL, W. **Herkunft und soziale Stellung der römischen Juristen**. Weimar: Hermann Böhlau, 1952.

- | As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.)

LEBRETON, J. **Études sur la langue et la grammaire de Cicéron**. Paris: Hachette, 1901.

LIEBS, D. *Variae Lectiones: Zwei Juristenschriften*. **Studi in onore di Edoardo Volterra**, Milano: Giuffrè, v. 5, p. 51-88, 1971.

MADVIG, I. N. XVII (V). De locis quibusdam grammaticae Latinae admonitiones et observationes. III. Discrimen formarum *amatus sum* et *amatus fui* a veteribus et bonis scriptoribus constantissime servatum. Praesens pro perfecto durius a poetis positum [1837]. In: MADVIG, I. N. **Opuscula Academica ab ipso iterum collecta, emendata, aucta**. Hauniae: Sumptibus Librariae Gyldendaliansae, 1887. p. 576-583.

MAROUZEAU, J. Sur deux aspects de la langue du droit. **Droits de l'Antiquité et sociologie juridique**: mélanges Henry Lévy-Bruhl, Paris: Sirey, p. 435-444, 1959.

di MARZO, S. **Saggi critici sui libri di Pomponio ad Quintum Mucium**. Palermo: Tipografia del Giornale di Sicilia, 1899.

de MELO, W. Kurylowicz's first 'law of analogy' and the development of passive periphrases in Latin. In: PROBERT, P.; WILLI, A. (ed.). **Laws and rules in Indo-European**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 83-101.

NÖRR, D. Pomponio, o "della intelligenza storica dei giuristi romani". Con una "nota di lettura" di Aldo Schiavone. Trad. A. Fini; E. Stolfi. **Rivista di Diritto Romano**, n. 2, p. 167-254, 2002 [1976].

PINKSTER, H. **The Oxford Latin Syntax**: volume I, the simple clause. Oxford: Oxford University Press, 2015.

POCETTI, P. Latino e diritto: vicende di una specularità. In: SCHIPANI, S.; SCIVOLETTO, N. (ed.). **Atti del Convegno Internazionale "Il latino del diritto"**. Roma: s/e, 1994. p. 3-37.

RABEL, E. **Index interpolationum quae in Iustiniani Digestis inesse dicuntur**: ad libros Digestorum XXI-XXXV pertinens. Weimar: H. Böhlau Nachfolger, 1931.

RÁO, V. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo: Max Limonad, 1952. 3 v..

RIEMANN, O. **Études sur la langue et la grammaire de Tite-Live**. Paris: Ernest Thorin, 1879.

SIEWIERSKA, A. **Functional Grammar**. London/New York: Routledge, 1991.

STANOJEVIĆ, O. Gaius and Pomponius: notes on David Pugsley. **Revue Internationale des Droits de l'Antiquité**, n. 44, p. 333-356, 1997.

TRAINA, A.; BERTOTTI, T. **Sintassi normativa della lingua latina**. 3. ed. [2003]. Bologna: Pàtron, 2015 [1965].

WENGER, L. **Die Quellen des römischen Rechts**. Wien: Adolf Holzhausens, 1953.

WIEACKER, F. **Römische Rechtsgechichte**: Erster Abschnitt, Einleitung, Quellenkunde, Frühzeit und Republik. München: Beck, 1988.

COMO CITAR ESTE ARTIGO: AUBERT, Eduardo Henrik. As categorias do verbo latino segundo o jurista Sexto Pompônio (século II d.C.). **Revista do GEL**, v. 20, n. 1, p. 54-80, 2023. Disponível em: <https://revistadogel.gel.org.br/>

Submetido em: 01/06/2023 | Aceito em: 06/08/2023.
